

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

#### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

## O MÍNIMO EXISTENCIAL E SUA INTERPRETAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### THE EXISTENTIAL MINIMUM AND ITS INTERPRETATION BY THE FEDERAL SUPREME COURT

Érica Jaqueline Dornelas Concolato <sup>1</sup>  
Glauco Guimarães Reis <sup>2</sup>  
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos <sup>3</sup>

#### Resumo

Com o intuito de tornar efetivos os direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988 a garantia de um mínimo existencial para uma vida digna tem sido alvo de constantes debates no mundo acadêmico e jurisdicional, especialmente nos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, no decorrer dos últimos anos, tem recorrido em diversas oportunidades ao conceito de mínimo existencial, destacando a área dos direitos fundamentais sociais. Pretende-se neste artigo, após uma breve abordagem sobre a origem e o conteúdo do mínimo existencial, esboçar, de forma casuística, o encargo da jurisdição constitucional na sua interpretação e aplicação, trazendo para tanto alguns julgados do STF sobre o tema, abordando ainda o direito constitucional estrangeiro alemão, em caráter ilustrativo ao tema e para reforçar a compreensão do tema. Assim, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como do método dedutivo e comparativo, parte-se de uma abordagem teórica do mínimo existencial, com a finalidade de estabelecer o conteúdo e sua aplicabilidade jurídica. Ao final, busca-se estabelecer qual construção interpretativa vem sendo apresentada pelo STF ao longo dos últimos anos.

**Palavras-chave:** Mínimo existencial, Interpretação, Direitos fundamentais, Stf, Jurisprudência

#### Abstract/Resumen/Résumé

In order to make effective the fundamental rights provided for in the current Brazilian Constitution, we have that the guarantee of an existential minimum for a dignified life has been the subject of constant debates in the academic and jurisdictional world, with emphasis on discussions in the Superior Courts. In this sense, it is worth highlighting the role of the

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito (FADILESTE); Mestranda em “Instituições Sociais, Direto e Democracia” (Universidade FUMEC); Pós-graduada em Direito Público (IESLA); Assessora de Gabinete (TRF 6ª Região).

<sup>2</sup> Graduado em Direito (Faculdade de Direito Milton Campos). Pós-Graduado em Direito Público (Centro de Estudos Jurídicos na Área Federal – CEAJUFE). Mestrando em “Instituições Sociais, Direto e Democracia” (Universidade FUMEC).

<sup>3</sup> Pós Doutor em Direito (UFMG). Doutor em Direito Público (PUCMINAS). Mestre em Administração Pública (Fundação João Pinheiro). Professor da Graduação/Mestrado (Universidade FUMEC). Procurador do Estado de Minas Gerais. Advogado.

Federal Supreme Court, which, over the last few years, has resorted to the concept of existential minimum on several occasions, highlighting the area of fundamental social rights. The aim of this article, after a brief approach to the origin and content of the existential minimum, is to outline, in the light of some examples, the burden of constitutional jurisdiction in its interpretation and application, bringing to that end some judgments of the STF on the subject, addressing also the German foreign constitutional law, in an illustrative character to the theme and to reinforce the understanding of the theme. Thus, using bibliographical and jurisprudential research, as well as the deductive and comparative methods, it starts from a theoretical approach of the existential minimum, with the purpose of establishing the content and its legal applicability. In the end, it seeks to establish which interpretative construction has been presented by the STF over the last few years.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Existential minimum, Interpretation, Fundamental rights, Stf, Jurisprudence

## **1. INTRODUÇÃO**

O assunto abordado nesse artigo diz respeito ao conceito jurídico da teoria e prática do mínimo existencial, que consistente em um subgrupo qualificado de direitos fundamentais constitutivos de salvaguarda última de um quantitativo ou qualitativo necessário à subsistência da pessoa humana, assim como a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro ao longo dos anos.

No desenvolvimento do artigo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial de âmbito nacional em conjunto com o método dedutivo e comparativo, a partir da análise da legislação pertinente, da doutrina e da jurisprudência brasileiras, reconhecendo a origem do instituto no Direito alemão.

O direito a um mínimo existencial para uma vida digna, seguindo aqui a terminologia geral utilizada no Brasil, tem sido presença constante no debate acadêmico e jurisdicional, principalmente nos Tribunais Superiores. Nessa perspectiva, destaca-se a relevância do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao decorrer do tempo, a se destacar desde os anos 2000, tem recorrido reiteradamente à conceituação e determinação de mínimo existencial em diversas oportunidades, principalmente na área dos direitos fundamentais sociais.

O presente artigo traz algumas decisões do Supremo Tribunal Federal na área educação, saúde e direitos dos presos, dimensionando os direitos fundamentais dentro do supraprincípio da dignidade da pessoa humana, como base no paradigma do Estado Democrático de Direito, trazendo o mínimo existencial como uma garantia fundamental a ser observada em prol da pessoa humana, mesmo que dentro de uma ordem que não pode ser determinada e conceituada.

Pretende-se, após uma breve digressão sobre a origem e o conteúdo do mínimo existencial, abordar, à luz de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal do tema, o papel da jurisdição constitucional na sua interpretação e aplicação, sem deixar de abordar, ainda que em caráter demonstrativo, sobre o instituto, o direito constitucional estrangeiro, especificamente, o da Alemanha, local das primeiras manifestações a respeito do mínimo existencial. Esse será o enfoque dado ao presente estudo.

## **2. O MÍNIMO EXISTENCIAL**

Por “mínimo” entende-se o conjunto de condições elementares ao homem, como forma de assegurar sua dignidade, sem que a faixa limítrofe do estado pessoal de subsistência seja desrespeitada.

Com surgimento na Alemanha, o Mínimo existencial teve início na década de 1950, por meio de construção em julgados do Tribunal Federal Administrativo, encontrando seu ápice na década de 1990, já na Corte Constitucional alemã, por intermédio do jurista Paul Kirchhoof, tendo sido apresentado ao Brasil por Ricardo Lobo Torres (1989 e 2009).

A tese do Mínimo Existencial tem raízes fincadas na Alemanha, onde continua a ser aplicada em amparo à efetividade da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma no Brasil, com a advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe a dignidade da pessoa humana como basilar de todo o ordenamento jurídico e pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Conforme menciona Ricardo Lobo Torres, este lembra que as Constituições ocidentais não proclamam o instituto, salvo a do Canadá, indiretamente, em cujo artigo 36 se estabelece que o Parlamento deverá adotar medidas para promover a igualdade de oportunidades de todos os canadenses na procura do seu bem-estar, bem como favorecer o desenvolvimento econômico para reduzir a desigualdade de chances. (TORRES, 2009, p. 08). Ainda, segundo Torres:

O mínimo existencial, que não tem dicção normativa específica, está compreendido em diversos princípios constitucionais.

O princípio da igualdade assegura a proteção contra a pobreza absoluta, eis que esta resulta da desigualdade social. A igualdade, aí, é a que informa a liberdade, e não a que penetra nas condições de justiça, tendo em vista que esta vai fundamentar a política orçamentária dirigida ao combate à pobreza relativa. O direito ao mínimo existencial está implícito também na proclamação do respeito à dignidade humana, na cláusula do Estado Social de Direito e em inúmeras outras classificações constitucionais ligadas aos direitos fundamentais (TORRES: 1989, p 31-32).

Importante salientar que na Alemanha, os direitos sociais não estão expressamente previstos na Lei Fundamental. Certamente por esse motivo, a origem alemã do mínimo existencial é justificada como uma salvaguarda imperativa à escassez desta espécie de direitos.



Os direitos sociais constituem a segunda dimensão dos direitos fundamentais e segundo Aline Albuquerque e Aléssia Barroso:

Os direitos econômicos, sociais e culturais demandam, comumente, uma atuação do Estado que se materializa mediante políticas públicas e provisão de bens e serviços. Tais direitos se conectam com uma acepção de Estado vinculada ao estado do bem-estar Social ou *welfare state*, que constitua uma rede de proteção social a fim de assegurar a realização notadamente dos direitos sociais (Albuquerque e Barroso: 2018, p. 86).

No caso alemão, inexistindo norma expressa protetiva dos direitos sociais fundamentais é necessária a construção de uma teoria, como a do mínimo existencial, para que o Estado seja compelido ou mesmo tenha o fundamento para concepção das políticas públicas afirmativas de intervenção no mercado e na sociedade, com a finalidade de estabelecer a rede de proteção social e assegurar a realização dos direitos sociais.

No Brasil, no entanto, o mínimo existencial poderia produzir o efeito inverso de sua finalidade, por colocar direitos sociais fora do instituto em posição adjacente, tendo em vista que, aqui, diferentemente do sistema alemão, direitos sociais estão previstos em exaustão no texto constitucional, especialmente na Constituição de 1988.

Há forte receio de que a aplicação da teoria do mínimo existencial no Direito brasileiro, constitua um limitador do alcance dos direitos sociais declarados constitucionalmente, permitindo ao Estado conceber políticas públicas de proteção social básica ao invés de ampliar essa rede de proteção, não somente com a observância do princípio da vedação do retrocesso social, mas também do avanço ou progresso social.

A equivocada interpretação da teoria do mínimo existencial pode resultar na sua utilização como instrumento de restrição ou até mesmo inibição da realização de políticas públicas sociais protetivas. Mas o seu correto entendimento, ao contrário, constitui medida eficiente de política pública social, que permite ao seu destinatário o desenvolvimento de sua condição humana.

A adoção de uma teoria do mínimo existencial não justifica o abandono da busca pela máxima efetividade dos direitos sociais. Com efeito, o desenvolvimento social e econômico, para além do mero crescimento, constitui a realização do desenvolvimento nacional constitucionalmente previsto como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil no art. 3º, II (BRASIL, 1988).

Nada obstante, a despeito da ausência de previsão constitucional específica, de forma literal, do Mínimo Existencial, nas Leis Fundamentais tanto do Brasil quanto da

Alemanha, aqui se pretende fazer uma análise sintética da doutrina, do supraprincípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da igualdade substancial, e, sobretudo, do Estado Democrático de Direito no Brasil. Enuncia a Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

O cenário comum é que o mínimo existencial seja utilizado pelo particular, já em seu requerimento de suprimento de direito fundamental social, não bastando, contudo, a mera invocação do instituto, tendo em vista a necessidade concreta de se visualizar a adequação da carência ao conteúdo do “mínimo”, com condição de uma vida digna. Trata-se de exposição dos destinatários dos direitos fundamentais de uma necessidade contingencial, que precisa de amparo imediato do Estado como condição de realização da dignidade da pessoa humana. Não significa que o sujeito de direitos deve ficar estacionado com a realização do mínimo garantido pelo Estado, eis que o mínimo, na verdade, é “condição de possibilidade” para que o sujeito de direitos humanos sociais avance em busca da concretização de outros direitos, sociais ou de natureza diversa, e construa sua dignidade humana com a amplitude de direitos concretizados que essa situação exige.

A expressão “condição de possibilidade” está empregada no sentido gadameriano, a saber:

A ideia de condição de possibilidade pode ser apreendida das lições de Hans-Georg Gadamer, na relação que estabelece entre a linguagem e o entendimento sobre algo. Segundo Gadamer (1999, p. 560) a “linguagem é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa” (1999, p. 560). Nessa medida, Gadamer compreende a linguagem como a condição de possibilidade para a hermenêutica. Sem a linguagem não há como chegar ao acordo entre os interlocutores e tampouco ao entendimento sobre o objeto de investigação ou interpretação. No entendimento gadameriano a linguagem é o meio de se chegar à finalidade. Em outras palavras, a linguagem é que possibilita o entendimento, em consequência a linguagem é condição de possibilidade para o entendimento humano, sem a linguagem não há entendimento.” (CAMPOS: 2012, p. 68).

No caso do tema do presente artigo, o mínimo existencial é condição de possibilidade para a construção da dignidade da pessoa humana. Diante de uma

necessidade temporária, a pessoa precisa de um mínimo de proteção estatal para que possa iniciar a construção e o avanço de uma existência digna.

Por conseguinte, não deve ser facultada ao Estado a alegação deste instituto, como limitador das políticas públicas, pois quando se permite alegar o “mínimo” por entender que o que o particular requer é supérfluo, justamente por exceder a este, coloca-se em contradição, vista haja que em momento algum, outros direitos sociais estão suplantados por estarem fora do Mínimo Existencial.

O presente instituto tem ampla divergência doutrinária, até mesmo por seu caráter subjetivo, com grande influência principiológica, de ordem valorativa. Infere-se ainda, que seu reconhecimento indiscriminado representaria uma antecipação de mérito de procedência do pedido do autor por parte dos agentes do Direito.

Assim, critérios precisam ser estabelecidos para se chegar a um paradigma, o mais próximo possível, da realidade moderna, que é de acúmulo de ações sociais em detrimento de um generalizado cenário de insuficiência estatal, de forma que a permissão de indistinto reconhecimento de ofício do “mínimo” pelo juiz, na prestação jurisdicional, por exemplo, pode levar ao colapso o orçamento estatal.<sup>1</sup> Se o “cenário comum” é o não-reconhecimento de ofício do “mínimo” pelo juiz, a situação excepcional é a aceitação da tese, com base no ativismo judicial.

Neste diapasão, a discussão circundante ao “ativismo” reside essencialmente na possibilidade de implementação de direitos sociais, de cunho eminentemente programático, pelo Poder Judiciário, de forma que a doutrina diverge quanto a isso.

O autor Elival da Silva Ramos opina pela impossibilidade de efetivação de normas sociais programáticas pelo Poder Judiciário, pelo fato de não competir à função jurisdicional definir, discricionariamente, o nível de eficácia da norma constitucional em sede de direitos fundamentais ou não. (RAMOS, 2010, p. 266).

Já no entendimento de Luís Roberto Barroso, este defende que:

Existe, sim, desde sua previsão, conteúdo eficaz nas normas constitucionais programáticas, pelo fato destas revogarem as leis anteriores com elas incompatíveis,

---

<sup>1</sup> A reserva do possível precisa ser considerada, não como limitador vazio e incondicionado de políticas públicas, mas como filtro de eficiência delas, especialmente naquelas que impliquem em proteção social. O equilíbrio entre o mínimo existencial e a reserva do possível é desejado como condição de possibilidade do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Esse equilíbrio deve ser alcançado na correta previsão e aplicação dos instrumentos orçamentários do Estado. Uma previsão bem feita no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, de alocação de recursos na proteção social, seguida da efetiva implementação por parte dos agentes públicos realizadores da função administrativa é fundamental para o êxito das políticas públicas, que equilibram o mínimo existencial e a reserva do possível.

vincularem o legislador de forma permanente à sua realização, condicionarem a atuação da administração pública, bem como informarem a interpretação e aplicação da lei pelo Poder Judiciário. (BARROSO, 2000, p. 154).

Vidal Serrano Nunes Júnior, acena para essa realidade em sua doutrina ao lembrar que o constituinte conferiu ao povo direitos subjetivos em face do Estado, bem como instrumentos para se alcançá-los. (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 77).

Em síntese, se está diante de dois reconhecimentos essencialmente opostos - um que contém uma vedação incondicionada, e outro que admite deliberadamente essa atividade - de modo que, nenhum dos dois detém absoluta razão.

Assim, diante da abordagem doutrinária realizada, tem-se que o estado de necessidade do indivíduo pautado pela absoluta miséria, pela extrema pobreza, pela saúde comprometida, pela fome, pelo estado familiar crítico, pela ausência de um lar decente, dentre outros, deve autorizar ao magistrado, diante da inércia legislativa ou administrativa, via exercício da jurisdição, a invocação do “mínimo” como salvaguarda última à observância da faixa de subsistência que compõe o presente instituto.

Partindo das premissas acima, direciona-se para a natureza jurídica deste instituto. Consiste o “mínimo existencial” em valor, regra ou princípio?

Admitir o mínimo existencial como valor, lhe confiaria o rótulo de cláusula afirmatória indiscriminada à implementação de direitos sociais. Apesar de impregnado com uma evidente carga valorativa, o que pode levar à confusão de entendê-lo como tal, valor em si mesmo o “mínimo” não pode ser. É visível notar aspectos axiológicos no mínimo existencial, mas não se pode resumí-lo a esses aspectos, eis que o instituto transcende o limite de valor, apenas.

Ricardo Lobo Torres entende se tratar o “mínimo” de regra, por constituir o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, sendo irreduzível por definição, e insuscetível de sopesamento. (TORRES, 2009, p. 83). Já Ana Paula de Barcellos observa que:

Sendo o “mínimo” regra, sua violação se afigurará inconstitucional, pelo fato de não ser possível ponderar um princípio, especialmente o da dignidade da pessoa humana, incondicionadamente, a ponto de nada nele sobrar que lhe confira substância. (BARCELLOS, 2011, p. 296).

No mesmo segmento, Ana Carolina Lopes Olsen entende que, sendo o “mínimo” compreendido como as condições necessárias à sobrevivência do homem, e como núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, erige-se como “[...] verdadeira

muralha, que não poderá ser transposta, sob pena de comprometimento de todo o sistema constitucional, e da legitimidade do Estado Democrático de Direito”. (OLSEN, 2008, p. 333). Daí, pode-se inferir que regra o “mínimo” também não há de ser.

Doutro giro, Daniel Sarmento, segundo o qual não parece que o “mínimo” possa ser assegurado judicialmente de forma incondicional, independentemente de considerações acerca do custo de universalização da prestação demandada. (SARMENTO, 2010, p. 419).

Em pensamento semelhante, Gustavo Amaral que, sabiamente, enfrenta a questão com gráfico entre o grau de essencialidade e o grau de excepcionalidade da pretensão, de forma que quanto mais essencial for a prestação, mais excepcional deverá ser a razão para que não seja atendida. Segundo o autor, caberá ao aplicador “[...] ponderar essas duas variáveis, de modo que se a essencialidade for maior que a excepcionalidade, a prestação deverá ser entregue, caso contrário, a escolha estatal será legítima” (AMARAL, 2001, p. 216).

Pode-se extrair a partir das conceituações doutrinárias acima trazidas, que o Mínimo Existencial é dotado de alta carga valorativa (por se relacionar com elementos como a liberdade e a igualdade, por exemplo), mas esta não é sua carga exclusiva, já que também integram-no princípios e regras. É dizer: o “mínimo” é formado por um conjunto de valores, regras e princípios.

Certamente, classificar o mínimo existencial com um valor, uma regra ou um princípio, seria reduzir a sua verdadeira essência, eis que ele possui um quê de cada uma dessas naturezas, que no seu conjunto coordenado e concatenado, forma o seu significado.

### **3. CONTEÚDO CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura como direitos sociais, genericamente, em seu art. 6º, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, de forma que estes são, posteriormente, mais bem desenvolvidos em outros dispositivos, como os arts. 7º a 11 (trabalhadores), 194 e 195 (seguridade social), 196 a 200 (saúde), 201 a 203 (previdência e assistência social), 205 a 217 (educação, cultura e desporto), todos da Constituição (BRASIL, 1988).

Dessarte, permite-se extrair a informação de que nem o art. 6º da Constituição de 1988 exaure o rol de direitos fundamentais sociais - não se prevê o direito social ao

transporte, por exemplo, de que trata o art. 7º, IV, quando o coloca como objetivo de atendimento pelo salário mínimo - nem a Constituição regulamenta em seu bojo todos os direitos sociais previstos no seu artigo 6º.

O catálogo de direitos constitucionais de natureza social, por evidente, é aberto e comporta outros que sejam compatíveis com esse sistema normativo, forte no que dispõe o art. 5º, §2º, da Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

São válidas as observações de Aline Albuquerque e Aléssia Barroso sobre esse tópico:

Nesse sentido, o Brasil inclui no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os decorrentes de tratados de direitos humanos em que o Brasil seja parte. O processo de inclusão implica a incorporação pelo texto constitucional de referidos direitos. Importa enfatizar que o direito brasileiro adota um modelo misto no que concerne ao *status* dos tratados. Assim, os tratados de direitos humanos apresentam uma hierarquia constitucional ou supraconstitucional, ao passo que os tratados tradicionais possuem hierarquia infraconstitucional (ALBUQUERQUE e BARROSO: 2018, p. 372).

Nesse sentido, Ricardo Lobo Torres, entende que carece o instituto de conteúdo específico, abrangendo qualquer direito, ainda que originariamente não fundamental, bastando que seja considerado em sua dimensão essencial, inalienável e existencial. (TORRES, 2009, p. 13-14).

No mesmo sentido, Andreas J. Krell, por sua vez, dispõe sobre um “padrão mínimo social”, que incluirá sempre um atendimento básico e eficiente de saúde, o acesso à alimentação básica e vestimentas, à educação de primeiro grau e à garantia de uma moradia. Ademais, para o autor, a ideia do “mínimo” se manifesta, também, “[...] nos diversos projetos de lei municipais a uma renda mínima necessária à inserção na sociedade” (KRELL, 2002, p. 63).

A autora Ana Paula de Barcellos correlaciona o “mínimo”, além dos direitos individuais de liberdade, aos direitos prestacionais à saúde básica, à assistência aos desamparados e à educação fundamental (correspondentes aos elementos materiais), e ao acesso ao judiciário (elemento instrumental) (BARCELLOS, 2011, p. 291-349). Ainda,

Ingo Wolfgang Sarlet não chega a traçar um conteúdo mínimo específico, mas dispensa especial atenção ao salário mínimo, à assistência social, à previdência social, à saúde, e à educação. (SARLET, 2001, p. 287-315).

Portanto, os direitos fundamentais sociais, caracterizados por ser uma prestação estatal positiva, pode-se expressar de forma normativa, como no próprio texto constitucional, ou ainda de forma fática.

Entretanto, é necessário destacar que nem todos os direitos fundamentais sociais compõem o mínimo existencial, apenas o núcleo essencial desses direitos forma o mínimo existencial.

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana é o principal núcleo dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou seja, é o fundamento basilar da República e consequentemente, do mínimo existencial.

#### **4. MÍNIMO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há quase uma década, vem se posicionando no sentido de que, embora a prerrogativa de formular e executar políticas públicas seja conferida, primordialmente, aos Poderes Legislativo e Executivo, é possível que o Poder Judiciário, diante da omissão dos demais poderes, determine a sua implementação, sempre que o descumprimento puder comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais de estatura constitucional.

Entretanto, a destinação de recursos públicos, sempre tão escassos, impõe ao Estado a escolha de determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo o poder público a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisões governamentais cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal vem decidindo que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de frustrar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, em razão da preponderância dos valores e direitos que legitimam o mínimo existencial.

Por mínimo existencial, vem entendendo a Suprema Corte Brasileira, compreende-se um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso

efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

A título exemplificativo, para ilustrar o conjunto de afirmações retrocitadas, colhem-se julgados do Supremo Tribunal Federal na área da educação, saúde e direitos dos presos.

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 639.337, que teve como Relator Celso de Mello, julgado em 23 de agosto de 2011, discutiu-se se crianças de até cinco anos de idade, que tem atendimento em âmbito municipal em creche ou pré-escola, obriga o município a matricular em unidades de ensino próximas de sua residência ou endereço de trabalho de seus responsáveis legais.

No julgado, foi debatida ainda a obrigação estatal de respeitar os direitos das crianças de educação infantil, com direito assegurado pelo próprio texto constitucional em seu art. 208, IV (BRASIL, 1988)<sup>2</sup>, e a compreensão global do direito constitucional à educação verificando a inocorrência de transgressão ao postulado da separação de poderes, com proteção judicial de direitos sociais, escassez de recursos e a questão das “escolhas trágicas”, reserva do possível, mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e vedação do retrocesso social.

Quanto a discussão da matéria, foi relatado que a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar,

---

<sup>2</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

Assim, quanto a controvérsia pertinente à “reserva do possível” e a intangibilidade do mínimo existencial: a questão das “escolhas trágicas”, a Suprema Corte decidiu que a destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental.

Em sequência, a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.

Foi destacado ainda, que a noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III)<sup>3</sup>, compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir

---

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança e conforme dispõe a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (ONU, 1948, Artigo XXV).

No julgamento acima transcrito, em seu relatório, o Ministro Celso de Mello, expôs de forma clara e incisiva, baseado no supraprincípio da dignidade da pessoa humana, que o mínimo existencial deve ser buscado, de forma a garantir a efetividade das normas, considerando ainda que a educação básica qualifica-se como um direito social fundamental indisponível, muito embora o STF não tenha diretamente utilizado como fundamento principal a garantia do mínimo existencial. Destacou, porém, que cabe, portanto, ao Estado o dever de prestar esse direito de forma regular e com qualidade.

Em julgamento do STF de semelhante teor quanto ao mínimo existencial, no Recurso Extraordinário 580.252, onde também figurou como relator o Ministro Teori Zavascki, e como Relator para o Acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, versou sobre a manutenção de rede de assistência à saúde da criança e do adolescente, incluindo o dever estatal resultante de norma constitucional derivada de configuração de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao município, com desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819), comportamento que transgredir a autoridade da lei fundamental da república (RTJ 185/794-796).

No caso, o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do poder público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso).

O Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional refere-se à responsabilidade civil do Estado e a violação a direitos

fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Incluiu o direito a indenização, como dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorrentes diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

No julgado foi afastado o Princípio da reserva do possível, pois o Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade e dignidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.

A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda.

Apesar de não mencionar exatamente em seu Acórdão, percebe-se aqui um posicionamento do STF quanto a necessidade da obediência de paradigmas constitucionais, pautado na dignidade da pessoa humana, como por exemplo a proibição de retrocesso social, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso, assim como a proteção ao mínimo existencial.

Em mais uma decisão, no Habeas Corpus 172.136, que teve como Relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 10/10/2020, foi debatida a questão do “habeas corpus” coletivo como instrumento constitucional de defesa de direitos individuais homogêneos no sistema penitenciário brasileiro: expressão visível (e lamentável) de um anômalo “estado de coisas inconstitucional”, democracia constitucional, proteção dos grupos vulneráveis (integrados, no caso, por pessoas que compõem o universo penitenciário) e função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal no exercício de sua jurisdição constitucional. ao que interessa o presente artigo foi destacada a legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas, inclusive em matéria penitenciária, e a reserva do possível – escassez de recursos e a questão das “escolhas trágicas”: um dilema que se resolve pela preponderância do “mínimo existencial”, o

direito à saída da cela por 02 (duas) horas diárias para banho de sol como prerrogativa inafastável de todos aqueles que compõem o universo penitenciário brasileiro, mesmo em favor daqueles sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

A conclusão foi pela concessão de ofício do habeas corpus e estendido para todo o país. Na ocasião consolidou-se o entendimento no sentido de possibilitar a impetração de habeas corpus coletivo, notadamente nos casos em que se busca a tutela jurisdicional coletiva de direitos individuais homogêneos, sendo irrelevante, para esse efeito, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito. O STF entendeu que há, lamentavelmente, no Brasil, no plano do sistema penitenciário nacional, um claro, indisfarçável e anômalo “estado de coisas inconstitucional” resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado, que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal, que vulnera a essencial dignidade dos sentenciados e dos custodiados em geral, que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República e que desrespeita as convenções internacionais de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – “Regras de Nelson Mandela” –, entre outros relevantes documentos internacionais).

Assim, o Estado brasileiro, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado (ou do preso provisório) a meios cruéis, lesivos ou moralmente degradantes, fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Dando prosseguimento reconheceu que a cláusula da reserva do possível é ordinariamente invocável naquelas hipóteses em que se impõe ao Poder Público o exercício de verdadeiras “escolhas trágicas”, em contexto revelador de situação de antagonismo entre direitos básicos e insuficiências estatais financeiras. A decisão governamental, presente essa relação dilemática, há de conferir precedência à intangibilidade do “mínimo existencial”, em ordem a atribuir real efetividade aos direitos positivados na própria Lei Fundamental da República e aos valores consagrados nas

diversas convenções internacionais de direitos humanos. A cláusula da reserva do possível, por isso mesmo, é inoponível à concretização do “mínimo existencial”, em face da preponderância dos valores e direitos que nele encontram seu fundamento legitimador.

Em conclusão após a análise das decisões o STF, percebe-se que este procurou definir o que seria o mínimo existencial e o que estaria incluído em seu conteúdo, utilizando esta expressão de forma objetiva, porém sem remeter às complexidades e singularidades que a temática demanda. Em leitura do inteiro teor dos acórdãos, não se pode verificar a subsunção dos fatos às regras. As fundamentações utilizadas foram genéricas, sem uma arguição casuística.

## 5. CONCLUSÃO

No cenário brasileiro, a garantia ao mínimo existencial está implícita no *caput* do art. 1º e em seu inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na previsão do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como no Estado Democrático de Direito.

Conclui-se que o mínimo existencial não configura somente um conjunto de direitos básicos e fundamentais garantidores da existência humana, mas, sim, uma condição para uma existência com dignidade, ou seja, o mínimo de direitos para uma existência digna. Trata-se de um direito básico, essencial e necessário para a busca, na plenitude, do direito à dignidade humana.

Também se pode concluir que o mínimo existencial não constitui óbice, empecilho, impedimento, limitação ou restrição de direitos fundamentais, especialmente os sociais. Nesse sentido as políticas públicas não podem se contentar em oferecer proteção mínima. O Estado ao oferecer o mínimo existencial não está dispensado de observar o a vedação do retrocesso social e nem do almejado progresso social.

Entretanto, embora não haja dúvidas quanto à sua existência, muito ainda se discute em relação à sua dificuldade de quantificação. É clarividente a dificuldade em quantificar com absoluta segurança um Mínimo Existencial diante da existência de inúmeros parâmetros a serem considerados. O custo de vida de uma determinada região, o grau de inflação ou deflação do país, a força da moeda corrente, as necessidades singulares da população brasileira, fatores climáticos que podem provocar altas ou baixas nos preços dos alimentos, o cenário da balança comercial, a situação pandêmica recente

vivenciada, dentre outros, são apenas alguns exemplos das variáveis que levam à ruína qualquer fixação de patamares.

Para o caso brasileiro, seja no que diz com a definição do mínimo existencial (abarcando a definição de seu conteúdo e das respectivas aplicações e consequências jurídicas) seja quanto ao modo de atuação da Jurisdição Constitucional nesse âmbito, ainda está longe de ser satisfatoriamente solucionado.

A prática decisória dos Tribunais Superiores Brasileiros, embora demonstrado com decisões de diversos temas, verificaram-se especialmente, para o que nos interessa de perto neste artigo, no âmbito do STF, revela que se trata de tema em fase de expansão tanto qualitativa quanto quantitativa, mas que exige uma especial consideração do modelo constitucional brasileiro e do respectivo contexto social, econômico e político, além da construção de uma dogmática constitucionalmente adequada e que esteja em harmonia com os demais direitos fundamentais.

É relevante que discussões sobre o assunto desse estudo sejam realizadas, com o objetivo de trazer soluções para as mais diversas situações que são propostas perante o judiciário e não conseguem ser encontradas.

O cerne e ideal seria um equilíbrio entre as decisões proferidas no âmbito judicial e a realização de políticas públicas com o que pode ser objetivamente efetivado e garantido pela Administração Pública - que sabe-se ter uma certa escassez de recursos, sob pena de se verificar a falta de efetivação dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana

Ou seja, é precisamente nessa seara que os desafios são particularmente iminentes, pois, consoante já mencionado, sem prejuízo de seu relevante papel para a compreensão e efetivação dos direitos fundamentais sociais, o mínimo existencial não deveria pura e simplesmente assumir lugar de tais direitos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. Curso de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

AMARAL, Rafael Caiado. **Peter Häberle e a hermenêutica constitucional: alcance doutrinário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios**

**jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)  
Acesso em 23 abr. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras Complementares em Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Direitos previdenciários expectados: A segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos**. Curitiba: Juruá, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM DE 1948. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23 de abr. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade: doze lições**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 639.337, de 23 de agosto de 2011, São Paulo.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428> Acesso em: 23 abr. 2023.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 580.252, de 16 de fevereiro de 2017, Mato Grosso do Sul.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>  
Acesso em: 23 abr. 2023.

Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 172.136, de 10 de outubro de 2020, São Paulo.

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC172136acordao.pdf>  
Acesso em: 17 abr. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, jul./set. 1989. v. 177, p. 29-49.